



RELATÓRIO E VOTO CONJUNTO AO PROJETO DE LEI Nº 0168.2/2022

“Institui o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda (CETER-SC) e estabelece outras a outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator (CFT): Deputado Marcos Vieira

Relator (CTASP): Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO CONJUNTO

Cuida-se de Relatório Conjunto, lavrado conforme previamente deliberado entre os Presidentes das Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)¹, ao Projeto de Lei autuado sob o nº 0168.2/2022, de autoria do Governador do Estado, cujo fito é o de instituir o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda (CETER-SC), preliminarmente admitido, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça (pp. 101/105 dos autos eletronicamente compilados).

A proposta está articulada em 19 (dezenove) artigos, entre os quais destaco:

1 – o art. 1º – que institui o Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Renda (CETER-SC), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), com a finalidade de analisar, discutir, propor e acompanhar a elaboração e execução da política de trabalho, emprego e renda, no Estado de Santa Catarina;

¹ Nos termos do § 2º do art. 135 do Regimento Interno.



2 – o art. 2º (incisos I a XI) – que elenca o rol das competências do CETR-SC;

3 – o art. 3º – que prevê que o Conselho será composto por 9 (nove) membros titulares, com igual número de suplentes, constituído de forma tripartite e paritária de representantes do governo, dos trabalhadores e dos empregadores;

4 – os arts. 5º, 6º e 7º (Capítulo III) – que estabelecem a estrutura organizacional do conselho; e

5 – o art. 11 – que prevê que a função de membro do CETER-SC não é remunerada.

Da Exposição de Motivos, acostada às pp. 4 a 6 dos autos, depreende-se, em suma, que a norma almeja, precípua e adequadamente, formalizar o funcionamento pleno do CETER-SC, em sintonia com a legislação federal vigente.

Ademais, pelo exposto nos autos, destaca-se que o Grupo Gestor de Governo, definiu o valor do impacto financeiro anual da medida em R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), com a observação de que tal valor deva ser integralmente absorvido pelo orçamento ordinário da SDE (pp. 53/54).

É o relatório.

II – VOTO CONJUNTO

Com efeito, compete às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, Administração e Serviço Público, de forma conjunta, conforme consenso previamente estabelecido, o exame do Projeto de Lei em causa quanto aos aspectos **[I]** orçamentário-financeiros, e **[II]** do interesse público, com base no art. 144, II e III, do Regimento Interno.



1 – VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o presente Projeto de Lei consoante o disposto nos arts. 73, II, IX, e 144, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nos termos da Exposição de Motivos lavrada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, as adequações propostas têm a finalidade de garantir o custeio do Sistema Nacional de Empregos (Sine), por meio da transferência de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) advindos do Governo Federal.

Da análise dos autos, verifica-se que o Projeto de Lei causa baixíssimo impacto financeiro e vem instruído, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal², com estimativa de impacto orçamentário-financeiro (p. 44) e declaração de adequação com a Lei Orçamentária Anual e de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual.

Assim sendo, no meu entendimento, a matéria encontra-se hígida do ponto de vista dos requisitos básicos, de observância regimental, atribuídos a este Colegiado Fracionário.

Pelo exposto, conduzo voto com fulcro nos regimentais arts. 73, II, IX, e 144, II, ambos do Regimento Interno, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual **do Projeto de Lei nº 0168.2/2022** e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**.

² Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.



2 – VOTO DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)

No que diz respeito ao mérito, tendo presentes as razões delineadas na citada Exposição de Motivos e tudo o mais que consta dos autos, verifica-se que a medida perseguida configura a relevante função do Estado de auxiliar na promoção e coordenação das políticas de trabalho, emprego e renda, fato que se reveste de suma importância para o desenvolvimento econômico e social do Estado de Santa Catarina.

Assim sendo, resta evidenciado que a proposta em relevo é oportuna e conveniente e, portanto, atende ao interesse público.

Em tempo, conforme demanda apresentada pelo Dep. Valdir Cobalchini, Líder de Governo e de comum acordo entre a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A (Celesc) e o Governo do Estado, apresento Emenda Aditiva visando adequar o texto do inciso III do art. 78 da Lei Complementar nº 741, de 2019, subtraindo o nome da Companhia de Gás de Santa Catarina – SCGAS, do artigo no qual a coloca como controlada da Celesc, retirando, com isso, o impedimento jurídico de o Governo do Estado realizar aporte de recurso na Companhia.

Reforço que, apesar de ser alteração em texto de Lei Complementar, não se trata de conteúdo material de lei complementar, não havendo impedimento formal de ser aprovado em texto de lei ordinária.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, no mérito, em face do interesse público, o voto é pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0168.2/2022**, nos termos dos arts. 80, I e II³, e 144, III, do Regimento Interno, **com a Emenda Aditiva anexa**.

³ Art. 80. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:



Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator na Comissão de Finanças e Tributação

Deputado Volnei Weber
Relator na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público

-
- I – assuntos atinentes à ordem social catarinense, tendo como base o trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais;
- II – relações de trabalho e política de emprego;
- [...]



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0168.2/2022

O Projeto de Lei nº 0168.2/2022 passa a tramitar acrescido do art. 18, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

‘Art. 18. O inciso III do art. 78 da Lei Complementar nº 741, de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

.....

III – a Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), suas subsidiárias integrais, a Celesc Distribuição S.A. e a Celesc Geração S.A., e suas controladas;

.....’ (NR)